



12 de Dezembro de 2005 a 19 de Fevereiro de 2006

Congresso do Desporto

Um Compromisso Nacional

Contributo das

**Associação Portuguesa Árbitros Oficiais Mesa Andebol
Associação Nacional Juízes de Basquetebol
Associação Nacional Árbitros de Ciclismo
Associação Nacional de Árbitros de Equestre
Associação Portuguesa Árbitros de Futebol
Associação Nacional Árbitros de Hóquei Patins
Associação Nacional Árbitros de Karaté
Associação Nacional Árbitros de Ténis Mesa
Associação Nacional Juízes e Árbitros de Tiro
Associação Portuguesa Árbitros de Voleibol**

futura

**Confederação das Associações
de Juízes e Árbitros de Portugal**

Congresso do Desporto, Fevereiro 2006

**Contributo da futura
Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal
no Congresso do Desporto, Fevereiro 2006**

Antes de mais, cumpre-nos louvar o cumprimento de uma importantíssima promessa eleitoral do actual Governo para o universo desportivo, nomeadamente a realização do Congresso do Desporto.

Se o direito de audição dos agentes desportivos já era uma realidade nas disposições legais, não é menos verdade que o mesmo nunca tinha saído desses diplomas. Saúda-se por isso a coragem politica do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, Dr. Laurentino Dias, ao permitir que o Desporto faça parte integrante da agenda politica e essencialmente que todos os agentes desportivos possam contribuir para uma reflexão profunda do Desporto, na ânsia de aproveitar esta soberana oportunidade para encontrar soluções potenciadoras das mudanças necessárias.

O Congresso do Desporto é pois uma oportunidade para que a “comunidade desportiva” possa apresentar as suas críticas e reflexões, estando certos que será possível o poder politico encontrar as soluções adequadas para a definição de um novo modelo de Desporto.

É neste contexto que as Associações representativas dos Árbitros e Juizes das diferentes modalidades desportivas entenderam reunir-se, através da criação da futura Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal, e apresentar o seu contributo para engrandecer o Congresso do Desporto e, essencialmente, contribuir para um Melhor Desporto.

A futura Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal está extremamente preocupada com algumas situações que assolam o universo dos agentes que representam, como sejam, a grande dificuldade de recrutamento de árbitros, a sua manutenção no desempenho das suas funções, a insuficiência de formação adequada e de acompanhamento dos agentes, o abandono precoce, etc., que, estamos em crer, preocupam igualmente os restantes agentes desportivos, porque afectam o Desporto em geral.

O presente trabalho transpõe uma reflexão profunda da larguíssima maioria das Associações de Juizes e Árbitros Desportivos existentes em Portugal (e que se preparam para, a curtíssimo prazo, constituírem a Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal) sobre o Desporto Português e propõe soluções que, estamos em crer, poderão servir ao poder político na elaboração das Leis Reguladoras do Desporto em Portugal, mas essencialmente servirão o Desporto Português.

Para concluir, a futura Confederação das Associações de Juizes e Árbitros de Portugal (CAJAP) orgulha-se de poder dar o seu contributo no Congresso do Desporto e desde já manifesta a sua total abertura para continuar a colaborar com todos, na obtenção de um Desporto Melhor.

Subscvem este documento as Associações de Juizes e Árbitros das seguintes modalidades desportivas:

- Andebol, Basquetebol, Ciclismo, Equestre, Futebol, Hóquei Patins, Ténis de Mesa, Tiro, Karaté e Voleibol.

PROPOSTAS

(Lei de Bases do Sistema Desportivo) (ao nível dos PRINCÍPIOS GERAIS)

GRUPO I – as questões de interesse genérico para o Sistema Desportivo

1 – A separação entre o desporto profissional e o desporto não profissional

Instituição da separação radical e bem delineada estruturalmente – ao nível das entidades que gerem a actividade dos praticantes e das regras que regulam uma e outra actividade – entre o desporto profissional (ou de natureza profissional) e o desporto não profissional.

2 – A regulamentação dos direitos do comércio do desporto (direito de imagem, direito ao espectáculo, titularidade de vários clubes e SADs, etc.)

Regulamentação das relações entre as federações/ligas e os clubes e demais agentes desportivos, no domínio dos direitos comerciais (quer os de imagem quer os de *merchandising*, etc.), definindo-se e salvaguardando-se, por um lado, os direitos de todas as partes envolvidas no assunto, nomeadamente o “direito à imagem”, e, por outro lado, atingindo-se uma justa protecção dos interesses dos agentes desportivos e uma efectiva justiça distributiva.

Implementação – *como condição de ética no Desporto* – de regras sobre limitações à titularidade de acções de vários clubes ou sociedades anónimas desportivas.

3 – Direito de imagem dos agentes desportivos

Definição, em termos mais específicos para o sector, do «direito de imagem» dos agentes desportivos, com o conseqüente direito de retribuição, em valores (percentagens) justos e permanentemente actualizados de esse mesmo direito de imagem e o inerente valor do correspondente «direito ao espectáculo» imanente à exploração comercial das competições desportivas.

Importa que fique claro, ainda, que esse «direito de imagem» e o inerente “*direito ao espectáculo*” pode ser exercitado através de mandato conferido pelos seus titulares às associações de classe da qual os mesmos sejam sócios.

4 – A criação de uma Comissão Nacional de Disciplina Desportiva (CNDD)

Criação de um órgão de recurso em relação a algumas decisões das instâncias desportivas, que serviria, à falta de Tribunal de Justiça Desportiva, de órgão de recurso de certas decisões – sobretudo as de natureza disciplinar de grau “muito grave” - das federações e/ou ligas para uma instância desportiva central, “gerida” pelo Estado, Comissão a ser constituída, no seio do IND, por pessoas de relevante valor jurídico no domínio do Desporto, sendo uma delas indicada pela Confederação de Juizes e Árbitros Desportivos.

5 – A criação de específicos regimes de fiscalidade e de segurança social dos agentes desportivos activos (praticantes, treinadores e árbitros)

Criação de um diferenciado regime fiscal – ao nível do IRS – e um específico regime de segurança social para os agentes desportivos, nomeadamente para os Árbitros, que prevejam a possibilidade de ser tida em conta a especificidade e a larga aleatoriedade e temporalidade do exercício das suas funções.

Definição, na Lei de Bases, da ideia de que são excluídos de tributação os rendimentos resultantes de **actividades desportivas exercidas de modo amador**, cujo valor bruto seja inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado.

6 – A “delegação de poderes” do Estado na Confederação de Desporto de Portugal

Entende-se que a Confederação do Desporto de Portugal já demonstrou credibilidade adequada para o efeito de o Estado – e as federações desportivas igualmente – lhe deleguem poderes de gestão de certas matérias relevantes para a boa organização do Desporto.

Por isso, parece-nos adequado que se preveja que possam ser delegados poderes à mesma no sentido de esta poder gerir, em função do Protocolo que for subscrito, “parcelas” das actividades de gestão do Desporto, nomeadamente na área da formação.

7 – A “delegação de poderes” do Estado nas Confederações de Agentes Desportivos

À semelhança do que se previu quanto à CDP, igualmente se entende que poderão ser delegados, quer nas Confederações de Juizes e Árbitros Desportivos quer nas demais confederações de Agentes Desportivos, alguns poderes, designadamente na área da formação.

GRUPO II – as questões específicas da Arbitragem

8 - A atribuição da função “formação” às confederações de associações dos agentes desportivos activos, sendo estas “entidades formadoras”.

A área da formação dos agentes desportivos é essencial para o são e competente desenvolvimento das modalidades desportivas.

Entende-se que as respectivas acções de formação bem poderiam ser levadas a cabo através das associações de classe dos respectivos agentes desportivos a formar.

Se bem que se possa entender que a actual legislação já permite que essa formação seja efectuada por essas associações, sempre se poderá afirmar que essa permissão é no domínio das relações entre elas, por um lado, e o IND, por outro.

Entende-se que, sem prejuízo da necessária emissão, pelas respectivas federações e ligas, de normas regulamentadoras cujo cumprimento é necessário, a área da formação de agentes desportivos - quer praticantes, quer treinadores, quer árbitros - poderá ser efectuada, directamente, pelas respectivas associações de classe, em termos a prever nos Estatutos e regulamentos federativos, “*libertando*” as federações dessa função.

Pelo que se entende que a lei haveria de conter uma norma específica no sentido de atribuir às **confederações de associações de classe** alguns poderes do Estado (por este delegados), nomeadamente na área da formação.

9 – Formação em Arbitragem nos Cursos de Desporto

Estabelecimento na lei de uma norma segundo a qual nos cursos superiores ou nos cursos profissionais deve existir uma componente («módulo») de arbitragem técnico-desportiva, considerando-se os árbitros das diversas federações, de categoria nacional, como tendo a habilitação própria para o efeito de ministrar esses módulos dos Cursos.

10 – O Centro Nacional da Formação em Arbitragem

Criação, no âmbito da Administração Pública, de um Centro de Formação dos árbitros, juizes desportivos e demais recursos humanos afectivos à arbitragem.

PROPOSTAS

(Lei de Bases do Sistema Desportivo) (ao nível dos PRINCÍPIOS GERAIS aplicáveis ao Desporto Federado)

GRUPO I – as questões de interesse genérico

11 - Estabelecimento de regras rígidas de Incompatibilidades e Registo de Interesses para todos os agentes desportivos

Importa que as regras legais sobre incompatibilidades (Lei nº 112/99, de 3 de Agosto) sejam revistas, em ordem a que:

- Por um lado, seja coberto o universo de todos os agentes desportivos, deixando assim de existir “o odioso” de apenas os árbitros estarem sujeitos a regras especiais; e

- Por outro, sejam criadas novas regras sobre impedimentos, as quais são colocadas pelas novas circunstâncias da exploração do desporto, *maxime* as derivadas do facto de os clubes terem passado a sociedades anónimas desportivas e do facto de existir necessidade de as relações entre os clubes ou SAD's e os agentes e entidades “envolventes” ao futebol, nomeadamente a comunicação social, serem regulamentadas.

Não faz sentido que exista um “registo de interesses” e regras de “incompatibilidades” específicas para os árbitros e idênticas regras não existam para os demais agentes desportivos activos, nomeadamente, os praticantes, treinadores e dirigentes.

Importa pois que essas regras, sob pena de se criarem graves desigualdades, perfeitamente inaceitáveis e que, porventura, violam a mais elementar regra da “igualdade” prevista no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa, sejam estendidas a outros agentes desportivos, independentemente de exercerem funções na área da Arbitragem ou fora dela,

No caso, pelo menos, aos seguintes outros agentes desportivos:

- a) Titulares de órgãos estatutários das federações desportivas nas quais se realizem competições de natureza profissional;
- b) Titulares dos órgãos próprios dos sócios ordinários das federações desportivas referidas na alínea anterior;

- c) Titulares dos órgãos próprios dos clubes e das sociedades anónimas desportivas que estão sob jurisdição das federações desportivas e das ligas.

12 – Código Deontológico (aprovação de um)

Aprovação, em todas as federações desportivas e respectivas ligas, de um Código de Ética e de Deontologia.

As exigências de que o Desporto seja cada vez mais competitivo, sério e credível - em ordem a que seja, também, rentável - acarreta a necessidade de se criar um Código de Ética e de Deontologia.

Só que esse Código seria efectivamente aplicável a todos os agentes desportivos e não apenas aos árbitros.

13 – A aplicação dos princípios gerais às Associações Distritais/Regionais integradas na Federação

Importa que os princípios gerais da Lei de Bases – e bem assim do Regime Jurídico das Federações Desportivas que o completar – se apliquem, similarmente, à gestão organizativa, estrutural e das competições das Associações Distritais/Regionais; nomeadamente, os que se reportam à eleição dos seus dirigentes Associativos, incluindo os da Arbitragem, e, bem assim, à gestão desta.

14 - A (tendencial) uniformização dos Regulamentos desportivos

Uma questão que muito «aflige» os cidadãos amantes do Desporto é o facto de existirem “normativos” diferentes entre as regulamentações da liga e da federação respectiva.

Contudo, se bem que alguns normativos se justificam, outros há que não se compreendem.

É o caso de existirem penas mais “severas” nas competições geridas pela federação e as geridas pela liga.

Seria de toda a conveniência que o Regime Jurídico contivesse regras respeitantes às normas do direito disciplinar desportivo no sentido de que as penas aplicáveis aos factos de ordem disciplinar referentes às

competições da liga não podem ser mais favoráveis aos infractores do que as aplicáveis a idênticos factos quando praticados no âmbito de competições sob a jurisdição da respectiva federação.

15 – A publicidade e publicitação das decisões de natureza disciplinar e jurisdicional das autoridades desportivas

As federações, na área disciplinar, exercem poderes públicos e, como tal, estão sujeitas ao cumprimento - *ainda que subsidiário* - das regras legais de direito administrativo.

Donde, é imperioso - *para bem da respectiva modalidade* - que se conheça a sua “Jurisprudência” desportiva, em ordem a que se consigam vários objectivos com esse conhecimento, a saber:

- Por um lado, a institucionalização do «debate» nas arenas respectivas, ou seja, nas revistas jurídicas e nas respectivas faculdades, fazendo com que Portugal deixe, também nesta matéria, de estar na “cauda da Europa” dos países civilizados e possa ter, brevemente, uma Revista de Direito do Desporto;

- Por outro lado, se possa conhecer quando é possível fazer uso da “doutrina” expandida em Acórdãos anteriores, nomeadamente para efeito de poder ser proferido um «Assento»;

- Por outro lado ainda, melhor se possa “acreditar” na correcção das decisões dos órgãos da federação e da liga e, assim, fomentar - indirectamente - a modalidade desportiva, fazendo com que os amantes do desporto aceitem participar nele e desenvolvê-lo, contribuindo-se assim para a desejada transparência e competitividade de uma actividade importante da sociedade portuguesa.

Pelo que a Lei de Bases e o Regime Jurídico deveriam conter uma norma que previsse a existência de uma obrigação de as federações e as ligas divulgarem, adequada e atempadamente, quer os seus Estatutos, Regulamentos e demais normativos quer as decisões jurisprudenciais dos seus múltiplos órgãos.

16 - A instituição do efectivo direito de recurso no âmbito disciplinar

Importa que seja criada uma norma no Regime Jurídico referindo-se à circunstância de os Estatutos e Regulamentos federativos não conterem normas e regras que, na prática, venham a tornar “proibitivo” o direito de recurso.

É o caso de os Estatutos preverem a situação de as deliberações serem passíveis de recurso para Comissões Arbitrais ou Tribunais Arbitrais, mas de modo tal que esse recurso é de tal forma oneroso que é impossível que a justiça venha a ser uma realidade.

Ora os direitos dos cidadãos, nomeadamente os de ordem disciplinar, devem poder ser exercidos de modo tal que os “custos” aos mesmos referentes sejam comportáveis para os rendimentos reais dos interessados.

Donde, haveria de criar-se uma norma – ainda que em termos muito genéricos – prevendo e “*atalhando*” a resolução deste tipo de situação, sob pena de, caso assim não se ordene, os efeitos da justiça desportiva poderem ser “perversos”.

17 – O direito à integração plena na Assembleia-geral da federação desportiva

É essencial que seja, directa e claramente, especificado na lei o facto de os agentes desportivos terem acesso e assento na Assembleia-geral da Federação.

Por isso, importa que seja acrescentada uma **alínea h) do n.º 1 do artigo 23º da Lei de Bases do Desporto** prevendo esses direitos de acesso e assento na Assembleia-geral por parte dos agentes desportivos.

18 – A democraticidade e da transparência no sistema eleitoral das federações desportivas

A experiência na área do desporto demonstra que tem havido alguns “excessos” nos requisitos exigíveis para subscrever candidaturas eleitorais às federações desportivas.

Tal facto é devido a uma manifesto “*enquistamento*” das federações desportivas e demonstra uma manifesta falta de democraticidade interna das mesmas, em nada contribuindo para a necessária transparência da gestão das mesmas.

Por isso, bom é que sejam introduzidas normas – quer na Lei de Bases do Desporto (**artigo 23º n.º 1 alínea i)**) – quer no Regime Jurídico das Federações Desportivas – que “ataquem” essa nefasta situação.

E, na sequência do previsto na Lei de Bases, importa que sejam estabelecidos “*limites*” no tocante às exigências na subscrição de candidaturas.

Dessa forma se evitará que as federações se “*fechem sobre si próprias*”, procurando-se que as federações sejam o mais transparente quanto possível.

GRUPO II – A especificidade da actividade de árbitros

19 – Os árbitros enquanto «parte integrante» das federações desportivas

Importa considerar os árbitros como um agente relevante para o fenómeno desportivo.

Por isso, logo no artigo 21º da LBSD e no artigo 20º da LBD (Lei de Bases do Desporto) (ou no seu “correspondente) dever ser alterado de modo tal que no mesmo se defina que:

«são federações desportivas as pessoas colectivas que, englobando praticantes, **treinadores, árbitros e outros agentes desportivos**, clubes sociedade de clubes ou agrupamentos de clubes, se constituam sob a forma de associação sem fim lucrativo e»

Desta forma, seria acrescentada a locução “**treinadores e árbitros e outros agentes desportivos**”

20 – Conceito de árbitro (sua redefinição)

Necessidade de, no conceito de Árbitro, se abrangerem todas as funções activas da Arbitragem, no sentido de inclusão no mesmo das pessoas que têm directa participação na direcção técnico-desportiva do jogo.

Assim, nesse conceito deverão abranger-se os árbitros, árbitros assistentes, juizes, anotadores, cronometristas, comissários, fiscais, oficiais de mesa, observadores de árbitros e avaliadores.

21 - Independência da função “ARBITRAGEM”

Instituição, adentro das estruturas federativas, de estruturas da Arbitragem desportiva que sejam independentes, quer do ponto de vista técnico-desportiva, financeiro e orgânico quer do ponto de vista electivo quer, até, do ponto de vista logístico

Assim, e à semelhança do que se dispunha no artigo 22º nº 2 alínea c) da Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro – para os órgãos jurisdicionais, importa prever a independência e a competência técnica dos órgãos de arbitragem e de ajuizamento desportivo.

22 – A função de árbitro como «função de interesse público»; o árbitro como «agente público» ou “agentes de autoridade pública”

Definição, na lei, que o árbitro exercer uma “missão de interesse público” e que é considerado, na estrito exercício das suas funções, um “agente de autoridade pública”, factos que têm relevância não só para efeitos penais (artigo 132º nº 2 alínea j) do Código Penal) - sendo assim «assimilada» a um agente da polícia, a um militar ou a um bombeiro - mas também para efeitos fiscais.

23 - A Ordem dos Árbitros e Juizes Desportivos; criação de um Estatuto específico para os árbitros e juizes desportivos, através da criação de essa Ordem

Por último, entende-se que se haverão de dar os primeiros passos no sentido de que seja criada - a médio prazo (4/5 anos) a ORDEM DOS ÁRBITROS E JUIZES DESPORTIVOS.

Considerando:

- As exigências que, cada vez mais, se colocam às pessoas dos árbitros, quer ao nível dos conhecimentos técnicos quer ao nível do cumprimento de regras de conduta quer pessoal quer institucional, e
- os “valores” que um árbitro desportivo tem que cumprir cada vez mais se assemelham às de uma pessoa ligada ao mundo da Justiça (Advogados, Juizes, etc.), obrigando-o ao cumprimento de estritas regras de isenção e imparcialidade, por um lado, e criando-lhe impedimentos e incompatibilidades que a poucos outros cidadãos se colocam (e, para já, não na área desportiva),

entende-se que é essencial que o Estado comece a pensar na criação de uma ORDEM, tal o grau de exigências que cada vez mais se colocam,

maxime quando for implementada a profissionalização da actividade dos árbitros.

Assim, se bem que não seja algo a “*criar*” desde já, sempre seria de se prever, no regime Jurídico, a necessidade de se iniciarem os estudos necessários à criação de tal «Ordem».

Certamente que com tal ORDEM sairá dignificada a classe dos árbitros e da Arbitragem em geral.

Que é, no fundo, o que, por todos, é desejado.

24 – A profissionalização da função de árbitro e juiz desportivo

Previsão, na lei, de normas que permitam quer a semi-profissionalização dos árbitros quer, também, a sua profissionalização. (leia-se, com contrato de trabalho, ainda que a tempo parcial)

Embora se possa afirmar que esta questão é do “foro interno” das federações, o certo é que preferível nos parece que na lei se preveja a possibilidade de a actividade dos árbitros possa ser desenvolvida quer pela via da celebração de contratos de prestação de serviços quer pela via da celebração de contratos de trabalho.

Na realidade, os árbitros estão disponíveis para a celebração desses contratos de trabalho, se bem que, neste momento, a sua quase totalidade, apenas configura a hipótese de desenvolverem a arbitragem em regime de semi-profissionalização.

25 – “Agentes desportivos de Alta competição” (ADAC)

Previsão da possibilidade de extensão do conceito de “Atleta de Alta competição” aos árbitros e juizes desportivos, com todo o acréscimo de vantagens para os árbitros (em termos escolares, desportivos e laborais), abrangendo, ao menos, os árbitros internacionais.

26 – O “contrato de formação desportiva” e os árbitros distritais/regionais

Previsão da possibilidade de as funções/actividades dos árbitros das categorias distritais/regionais poderem ser enquadradas/consideradas

(enquadradas) como execução de “contratos de formação desportiva”, nos termos da regulamentação respectiva e de, igualmente, as compensações monetárias serem consideradas como “*bolsas*”

27 – Enquadramento da Arbitragem distrital/regional como actividade de “Voluntariado”

Prever que a actividade de árbitros, a nível distrital/regional seja considerada como acção de voluntariado, no âmbito da qual os árbitros, dentro de certos limites legais, de natureza financeira, não deverão ser considerados como “trabalhadores independentes” ou “empresários em nome individual”.

28 - Incompatibilidades para o exercício da função de árbitro ou juiz desportivo

Como forma de fomento dos recursos humanos na área da Arbitragem, definição, no Regime Jurídico, do facto de não constituir impedimento ao exercício da função de árbitro ou juiz desportivo:

- a) o exercício de qualquer função pública; e
- b) a atribuição do estatuto de bolseiro.

PROPOSTAS

(Regime Jurídico das Federações Desportivas)

<p>GRUPO I – as questões de interesse genérico, ao nível dos princípios gerais</p>

29 – O novo “modelo” paradigmático para o sistema desportivo português; a necessidade de reformulação da estrutura da composição das Assembleias-gerais federativas

Entende-se que é de reformular o “MODELO” em vigor no sistema desportivo português.

Nesse sentido, entende-se que deverão fazer parte da Assembleia-geral das Federações apenas as pessoas singulares (e que sejam representantes das várias categorias de agentes desportivos).

E, sem prejuízo do funcionamento de uma Assembleia-geral – à qual compete a administração geral dos assuntos da federação – importa que exista uma Comissão Delegada da mesma.

E é necessário que sejam membros da Assembleia-geral quer os representantes dos agentes desportivos colectivos quer dos agentes desportivos singulares (jogadores, treinadores, árbitros e outros).

E importa definir os “valores percentuais” acerca da correlação de “*direitos de participação*” dos vários agentes desportivos no seio quer da Assembleia-geral quer da Comissão Delegada.

E, de igual modo, importa definir as competências da Assembleia-geral e da Comissão Delegada e, bem assim, as regras do seu funcionamento.

30 - A instituição do princípio de eleição, por voto directo e secreto, e por representação directa, dos membros da Assembleia-geral das Federações desportivas

Embora esta questão seja discutível, entende-se que seria por certo melhor solução que a resultante daquela que a prática actual tem consagrado (*em que a representação é efectuada de forma indirecta*).

A ideia é simples: cada agente desportivo tem um voto; assim, cada clube, 1 voto, cada praticante, 1 voto, cada treinador, 1 voto e cada árbitro, 1 voto.

E as eleições seriam feitas pelo método do **voto directo**.

Assim, quer os clubes quer os demais agentes desportivos seriam directamente representados na Assembleia-geral da federação através de pessoas que seriam eleitos, através de votação em pessoas que se apresentariam a sufrágio após subscrição de uma candidatura por um universo dos agentes desportivos da federação.

Consequentemente, haveriam de criar-se tantos “sectores” quantos os vários tipos de agentes desportivos.

E o sistema seria regulado através de regulamentação quer governamental quer federativa, de forma a salvaguardar toda a *liberdade, representatividade, democraticidade e equidade do sistema de representação* a instituir adentro de cada federação.

31 - Criação, nas federações e nas ligas, de um Conselho de Ética e de Deontologia

Face à actual dos desportos é essencial que, pelo menos nas modalidades de rendimento e na vertente profissional, que exista um Código de Conduta que constituiria um Código de Ética e de Deontologia.

Esse Código seria aplicável a todos os agentes desportivos – *e não apenas aos árbitros!* - e permitiria que, simultaneamente, existisse uma Comissão de Ética e de Deontologia, a qual julgaria as situações violadoras da ética que ocorressem durante as competições, estabelecendo sanções e divulgando-as.

32 - A aplicação subsidiária às “associações de base geográfica” dos princípios de funcionamento das federações

Importa que o Regime Jurídico contenha uma norma, clara e expressa, no sentido de que as “associações de base geográfica” (*na qual os*

clubes distritais/regionais se integram) haverão de aplicar, no seu âmbito, os princípios e regras de actuação e funcionamento das federações correspondentes.

Nesse sentido, e também por essa razão, a representação das associações de base geográfica já não representaria apenas os “clubes” mas sim estes e todos os agentes desportivos activos (*praticantes, treinadores e árbitros*) e os dirigentes.

Por essa razão, não só se haveria de prever expressamente essa obrigatoriedade de acolhimento desses princípios e regras de actuação como também os artigos 26º nº 1 alínea a) e 26º-A nº 1, alínea b) do Regime Jurídico haveriam de ser alterados.

33 – Obrigatoriedade do Exame Médico-Desportivo para todos os agentes desportivos activos

Estabelecimento, na Lei, da obrigatoriedade de todos os agentes desportivos activos efectuarem, nos respectivos Serviços Públicos ou em entidades com poderes delegados pelo Estado, o exame médico-desportivo, impedindo-se a prática desportiva federada se não existir uma aprovação nesse mesmo exame.

GRUPO II – as questões de interesse específico da Arbitragem

34 - A reformulação da “função” Arbitragem

Nessa área, cinco questões básicas são equacionáveis:

- a) Por um lado, o “**enquadramento**” estrutural do ou dos Conselhos de Arbitragem (autonomia orgânica da Arbitragem ou integração federativa da Arbitragem); e
- b) Por outro lado, a questão da dicotomia da **unidade orgânica** (um órgão único de Arbitragem) ou uma **dualidade orgânica** (dois órgãos);
- c) Por outro lado, a definição do âmbito e amplitude da **autonomia de gestão** (os vários graus de autonomia do ou dos Conselhos de Arbitragem);

- d) A definição dos requisitos de **elegibilidade activa e elegibilidade passiva**; e, por último,
- e) A definição das **regras da eleição** do(s) Conselho(s) de Arbitragem.

Quanto à 1ª questão, três “cenários” se poderão colocar, a saber:

- I – a **completa autonomia do sector da Arbitragem (fora da federação)**;
- II – a **manutenção do exacto e actual sistema**
- II – a **manutenção da função no seio das federações mas com larga autonomia**.

A completa autonomia do sector era o sistema que esteve em vigor até 1979, certamente não era a melhor solução.

Quanto à **1ª solução**, embora seja a ideal para os árbitros e as pessoas da Arbitragem mais desejam, talvez não seja a mais salutar, até porque dificilmente seria aceite pelas estruturas das federações mundiais que governam cada modalidade desportiva.

A **2ª solução** já provou, e salvo raras excepções, que não funciona, já que a efectiva isenção, imparcialidade e independência dos árbitros é, na pessoa dos seus agentes, profunda e permanentemente atacada.

Seja qual for a solução, algo parece certo: é inaceitável o actual modelo, o qual, ao fim de quase 27 anos provou que não serve os interesses do desporto.

Por isso, poder-se-á adoptar uma **3ª solução**: a que seja mais consensual entre os agentes desportivos activos da Arbitragem, por um lado e, por outro, os árbitros se sintam representados por aqueles melhor compreendem os seus anseios e interesses.

Não será apenas um auto-governo; mas será, sobretudo, isso.

Auto-governo que não significa que sejam apenas os árbitros a geri-la, mas significa sim que se pretende que, embora sob a supervisão da Federação e da Liga, a gestão da Arbitragem seja entregue a uma entidade separada que não as das estruturas das federações ou das ligas.

Assim, sendo certo que as federações não têm aceite sequer a ideia de que a Arbitragem deva ser confiada a pessoas que, na maioria dos seus

membros, tenham sido árbitros, haveria que caminhar-se para a ideia de entregar a gestão da Arbitragem a uma entidade – Conselho ou Comissão – que, *em termos sintéticos*, tivesse mais e melhor autonomia.

Quanto à 2ª questão, entende-se que, ponderadas todas as vantagens e inconvenientes, melhor será – no actual “quadro” fáctico – existir um só Conselho de Arbitragem (o Conselho Único)

Actualmente, o sistema é o de existirem 2 Conselhos: o das federações e os das ligas.

Sem cuidar da Arbitragem do Basquetebol - *que, ao que parece, funciona sem grandes dificuldades* - dir-se-á que, no que ao futebol e ao andebol respeita, o funcionamento não é o mais salutar, na medida em que as “divergências” entre a área profissional e a não-profissional são, pelo menos aparentemente, uma constante.

Nas actuais circunstâncias, melhor solução será a de existir um só Conselho de Arbitragem, o qual integre as várias áreas de interesse e de gestão: as do futebol não profissional e a do futebol profissional (de natureza profissional).

E, em qualquer modo, com um grau de autonomia cada vez mais largo. Nos termos de seguida exposto.

Seja como for, certo é que se entende que, independentemente das estruturas, mais importante são as pessoas.

O que significa que, se as mesmas não forem competentes, sérias e honestas, não há estruturas “*desenhadas a régua e esquadro*” que resistam!

Quanto à 3ª questão, importa que se definam, de forma clara, as várias autonomias atinentes ao ou aos Conselhos de Arbitragem, incluindo as autonomias electivas.

Sobre está matéria, importa distinguir, no que aqui importa, as várias autonomias da Arbitragem, a saber:

- a) autonomia orgânica
- b) autonomia patrimonial;
- c) autonomia de gestão financeira;
- d) autonomia administrativa;
- e) autonomia logística;

- f) autonomia técnico-desportiva;
- g) autonomia funcional;
- h) autonomia disciplinar-desportiva;
- i) autonomia disciplinar-comportamental

Nesta matéria, entendemos que o **Conselho de Arbitragem – único – deveria ter as autonomias das antecedentes alíneas a), c), d), e), f), g) e h).**

Admite-se que não deva, por óbvio, ter a autonomia patrimonial.

Quanto à autonomia disciplinar, há que distinguir: a autonomia disciplinar-desportiva deve competir, exclusivamente, ao Conselho de Arbitragem; porem, a autonomia disciplinar-comportamental tanto poderá ser atribuída ao Conselho de Arbitragem como ao Conselho de Disciplina.

Na realidade, o que mais importa é que as questões atinentes à problemática da Arbitragem é o facto de dever ser da competência do Conselho de Arbitragem a análise e decisão dos denominados “*casos de jogo*” serem analisados e decididos apenas pelo órgão com adequada e competente capacidade técnico-desportiva.

Assim, deve ficar claro que apenas o Conselho de Arbitragem tem competência para o efeito de decisões disciplinares que se prendam com questões de natureza técnico-desportiva.

Quanto à autonomia de gestão financeira, administrativa e logística, entende-se que a actividade do Conselho de Arbitragem

- a) Seria financiada por fundos atribuídos pelas federações e ligas,
- b) Funcionando – logisticamente – em instalações próprias, distintas da federação e da liga e
- c) Sendo os seus empregados dependentes, em termos de hierarquia, do Conselho de Arbitragem.

No tocante, especificamente, à autonomia financeira, importa que fique claro que a autonomia não impedirá que, obviamente, seja feito um controlo orçamental por parte da Assembleia-geral da Federação.

No que concerne à autonomia funcional – as várias funções do Conselho de Arbitragem (área do futebol profissional e área do futebol não profissional) – entende-se que deve existir uma certa autonomia, de modo tal que:

- *A não se optar pela eleição apenas do Presidente (escolhendo este todos os demais membros do mesmo Conselho);*

- Os agentes eleitores activos dos membros do Conselho sejam eleitos apenas pelos agentes que estejam integrados em cada uma das referidas “áreas” do Conselho).

Quanto à **4ª questão**, entendemos que importa dignificar a Arbitragem e os árbitros, elementos essenciais ao jogo.

Importa que na gestão da Arbitragem sejam colocadas as pessoas não só mais capazes e competentes mas também aquelas que são conhecedoras das questões por terem participado activamente nas mesmas durante a sua vida desportiva.

É necessário compatibilizar todos os interesses em jogo e é fundamental eliminar indesejáveis pressões - directas ou indirectas - sobre os árbitros.

Deste modo, entendemos que a **elegibilidade passiva** do Conselho de Arbitragem deve obedecer, no tocante aos requisitos de elegibilidade, às seguintes regras básicas:

- a) As pessoas eleitoras passivas devem ter os necessários requisitos de adequada competência técnica e idoneidade,
- b) Sendo, na maioria dos seus membros, antigos árbitros.

Quanto à **5ª questão**, entende-se que a **elegibilidade passiva** deve ser ordenada, no tocante à **forma de eleição**, em função de uma das seguintes regras:

- a) Os eleitores que sejam árbitros elegem o Presidente do Conselho e este escolhe todo o elenco directivo; ou
- b) Os eleitores escolhem o Presidente e a maioria de todos os membros do Conselho,
- c) Sendo, este último caso, eleitos os demais membros por parte dos demais agentes desportivos que integram a federação, nomeadamente, associações, clubes, praticantes e treinadores.

Por sua vez, as regras sobre a **elegibilidade activa** deverão ser, aproximativamente, as seguintes:

- a) Os eleitores activos devem ser os agentes desportivos da Arbitragem constituídos pelos árbitros (estes no conceito já definido noutra “local”);
- b) A votação deve ser feita de modo directo e secreto
- c) E acordo com o sistema de 1 árbitro, 1 voto e,

- d) Sendo eleitores activos (caso não se opte pela eleição apenas do Presidente), os agentes desportivos de cada uma das áreas funcionais e
- e) Nos demais termos a definir pelos estatutos federativos.

35 - A igualitarização dos agentes desportivos da Arbitragem e dos treinadores aos agentes “praticantes” (atletas)

É sabido que aos “praticantes” são reconhecidos certos e determinados direitos quando actuam em representação nacional e quando conquistam certos e determinados campeonatos ou obtêm classificações brilhantes.

Contudo, o mesmo não se passa com as pessoas dos treinadores e árbitros.

Para eles, a legislação nada prevê, nada regula.

Importa que essa situação seja alterada, em ordem a que os “prémios” sejam previstos para as pessoas dos agentes activos (*praticantes, treinadores e árbitros*) e apenas para os “praticantes”.

Ou seja, importa que o regime jurídico contenha uma norma específica no sentido de que os ditos “*prémios*” são atribuíveis a todos aqueles agentes, em função dos resultados desportivos obtidos.

Naturalmente, o valor monetário dos prémios bem pode ser diferente; o que importa é que a lei preveja que a “*dignidade*” no que concerne à representação do seu País, é ... igual para todos.

Por isso, a previsão legislativa deve englobar uns e outros em igualdade de circunstâncias, em termos de natureza das coisas.

36 – Direcção Técnica Nacional de Arbitragem (DTN)

Obrigatoriedade de os Estatutos federativos preverem a existência de um Direcção Técnica Nacional de Arbitragem, com função de coordenar toda a formação de todos os recursos humanos afectos à Arbitragem quer da Federação quer das Associações Regionais.

37 - Criação, nas federações e nas ligas, de um órgão denominado “Conselho Técnico”

A não se caminhar para a institucionalização de uma nova orgânica para a Arbitragem, aconselhável será que se crie, nas federações, um órgão cm competência de análise técnica das chamadas “*situações de jogo*” e que serviria para decidir as questões relacionadas com os chamados “protestos de jogos”.

Não é salutar que seja um órgão composto por juristas que, “em 1ª mão”, aprecie se certa e determinada “*situação de jogo*” é motivo para que o jogo seja repetido, total ou parcialmente ou se a “decisão técnica” do árbitro ou Juiz desportivo foi ou não a correcta.

Essa função deverá ser cumprida por especialistas em questões técnico-desportivas, tais como observadores de árbitros.

PROPOSTAS

(Regime Jurídico das Federações Desportivas com ligas profissionais) (ao nível dos PRINCÍPIOS GERAIS)

As questões específicas das Federações com competições de natureza profissional

38 - Substituição do actual modelo de «ligas profissionais de clubes» por «ligas profissionais de ... (indicação da modalidade desportiva)» (v. g. liga profissional de futebol), definindo-se o seu estatuto e ramo de Direito pelo qual basicamente se regula.

Nesta matéria está em causa uma questão essencial do desporto nacional e do desporto de natureza profissional em particular.

Trata-se da questão de se saber se deverá existir uma “Liga de Clubes” (como o previa a Lei de Bases do Sistema Desportivo) ou, mais amplamente, uma Liga Profissional (v. g. Liga de Futebol ou Liga de Basquetebol), tal como o prevê a actual Lei de Bases do Desporto.

Na verdade, no nosso entender, deverá existir - e atendo-nos, por exemplo, ao futebol - uma Liga Nacional do Futebol ou Liga do Futebol Profissional.

Essa Liga seria como que uma espécie de SUB-Federação, ou seja, tendo essa natureza, a qual apresentaria todos os agentes desportivos envolvidos nas competições profissionais e não apenas os clubes nele integrados.

A razão de ser de tal “*distinção*” é múltipla:

- Por um lado, essa “liga profissional de futebol” passaria a ter, essencialmente, poderes quanto à regulamentação desportiva (ou seja, quanto à função “reguladora” de uma “Liga”);
- Por outro lado, essa “liga” seria constituída – tal como na federação se verifica – quer pelos clubes, quer pelos os agentes desportivos activos (praticantes, treinadores e árbitros);

- Por outro lado ainda, isso faria com que fosse feita a “separação”, de uma vez por todas;
- Da “liga” enquanto entidade reguladora (“do mercado”, passe a expressão)
- da - *e por exemplo* - “liga portuguesa de futebol profissional” - enquanto entidade que é a «associação patronal» ou, se se preferir, «associação empresarial» cuja forma de constituição e funcionamento está prevista na legislação sobre associações patronais.

Deveria, de uma vez por todas, efectuar-se a “separação” entre a Liga enquanto associação empresarial e a Liga enquanto entidade regulamentadora, ou seja, “instituto” regulamentador, tal como as federações o são, das competições nos mais variados aspectos.

Além disso, deveria definir-se o regime jurídico de essa LIGA, em ordem a ficar clara – o mais possível – a definição do seu «estatuto» (*nomeadamente a questão se saber se é uma associação de direito público ou de direito privado*).

Deve ficar bem clara a ideia de que essa LIGA é, apenas, uma entidade regulamentadora (*no sentido de que lhe compete aprovar regulamentos necessários à implementação e desenvolvimento das competições, tais como os de disciplina, competições e arbitragem*), “deixando-se” a função de entidade defensora dos “interesses da classe” (*in casu*, os dos clubes em geral, com jogadores profissionais) para uma (ou, até, mais do que uma) - chamemos-lhe assim - Associação Nacional dos Clubes).

A esta associação competirá, além do mais, subscrever contratos de trabalho colectivos, em nome dos clubes, defender os direitos de imagem e os direitos televisivos dos seus clubes, etc.

E, paralelamente, deixa de ser possível – *e como exemplo* – que a Liga de Clubes conceda empréstimos aos Clubes nela inscritos.

Na verdade, não se consegue conceber que uma sub-federação - cuja função é ser uma fonte de regulamentação - *uniforme, equilibrada e justa, para todos os clubes e demais agentes desportivos* - possa, por um lado, estar a exigir o cumprimento de regulamentos (a todos os agentes desportivos, incluindo os clubes) e, em caso de incumprimento, a sancioná-los e, paralelamente, essa entidade esteja a conceder-lhes ... crédito (*como se de um Banco se tratasse*).

Assim, e em suma, a Lei deveria prever a possibilidade de as Ligas Profissionais serem “compostas”, também, por representantes dos demais agentes desportivos que não apenas os clubes ou Sad’s, nomeadamente, os praticantes, os treinadores e árbitros.

39 - Redefinição das atribuições das Ligas profissionais, com a consequente impossibilidade de as LIGAS poderem subscrever contratos colectivos de trabalho e impossibilidade de conceder financiamentos aos clubes nela inscritos

Na realidade, não faz sentido que uma “sub-federação” conceda subsídios aos seus clubes, «limitando» assim a sua real liberdade de voto, ou seja, a essência do direito de associação.

E, igualmente, não faz sentido que uma “sub-federação” seja, por um lado, entidade que regulamenta - e dá instruções e ordenas e normativos - a modalidade desportiva em que se integra e, simultaneamente, negoceie, em nome dos clubes, o CCT (embora representando-os a todos, quer os “inscritos” (*na época de negociação e subscrição do CCT*) quer os “não-inscritos”).

De facto, parece difícil que possa “independência” da Liga se, simultaneamente, a mesma actua em dois “papéis”: uma de entidade patronal e outro de “entidade reguladora” ou “entidade regulamentadora”?

Manifestamente, é impossível que a mesma exista.

40 – Definição do conceito de “competições profissionais” (requisitos e entidade definidora)

Definição, na Lei de Bases, dos requisitos genéricos da atribuição da natureza “profissional” das competições

Definição clara da ou das entidades que haverão de definir quais as competições “de natureza profissional”

41 - Criação de uma Comissão Paritária para resolução dos conflitos entre as ligas e as respectivas federações

Quantas das vezes surgem conflitos entre as federações e as ligas respectivas.

Quer quanto à interpretação do Protocolo quer quanto à sua execução e ao seu “desenvolvimento”.

Parece-nos razoável que se crie, no Regime Jurídico, uma norma no sentido de que as federações e as ligas têm que criar uma Comissão Paritária para resolução dos conflitos.

No nosso entender, tal Comissão Paritária poderia ser constituída por 3 membros de cada “*parte*” e um membro escolhido por acordo de todos, de entre 4 pessoas indicadas pelas Federações (duas) e Ligas (duas).

LEI DE BASES do Sistema Desportivo

(alterações à LEI DE BASES DO DESPORTO)

Proposta [“conexão” entre o articulado aqui proposto e o n.º da Proposta]

Proposta n.º 23

Deve ser incluído um PARÁGRAFO no texto do preâmbulo da Lei de Bases do Sistema Desportivo, segundo o qual se afirme que

«... - a criação de um Estatuto específico para os árbitros e juizes desportivos, a criação da Ordem dos Árbitros e Juizes Desportivos.

Entende-se que deverão ser dados os primeiros passos no sentido de que seja criada - a médio prazo (4/5 anos) - a Ordem dos Árbitros e juizes Desportivos.

As exigências que, cada vez mais, se colocam às pessoas dos árbitros, quer ao nível dos conhecimentos técnicos quer ao nível do cumprimento de regras de conduta quer pessoal quer institucional e os “valores” que um árbitro desportivo tem que cumprir cada vez mais se assemelham às de uma pessoa ligada ao mundo da Justiça (Advogados, Juizes, etc.), obrigando-o ao cumprimento de estritas regras de isenção e imparcialidade e criando-lhe impedimentos e incompatibilidades que a poucos outros cidadãos se colocam (e, para já, não na área desportiva),

Por isso essencial é que o Estado pense a criação de uma ORDEM, tal o grau de exigências que cada vez mais se colocam, *maxime* quando for implementada a profissionalização da actividade de árbitro.

»

Proposta n.º 4

(criação do Conselho Nacional de Jurisdição Desportiva)
(criação do artigo 15º-A da LBD)

«

Artigo 15º-A
(Conselho Nacional de Jurisdição Desportiva)

1. O Conselho Nacional de Jurisdição Desportiva é uma entidade pública, funcionando na Secretaria de Estado da Juventude e Desporto, com poderes para, nos termos a definir em legislação regulamentar:

- a) Dirimir e julgar os conflitos de natureza disciplinar entre os vários agentes desportivos entre si e entre estes e as estruturas federativas;
- b) Dirimir os conflitos sobre acesso dos clubes a competições desportivas; e
- c) Dirimir e julgar os conflitos entre as várias federações desportivas.

2. Não pode ser apreciada qualquer questão pelo Conselho sem que tenham sido esgotadas todas as vias de recurso adentro da federação desportiva.

»

Proposta n.º 12

(Artigo 16º da actual Lei n.º 30/2004)

«

1. *(o texto da actual lei)*
2. Todas as federações desportivas dotadas de utilidade pública desportivas devem aprovar um Código Deontológico e instituir, nos seus Estatutos, um Conselho de Ética e de Deontologia a quem compete zelar pela sua efectiva aplicação.

»

Proposta n.º 19

Definição – mais exacta - do conceito de “federação desportiva”, alterando-se, por isso, o corpo do artigo 20º da Lei nº 30/2004 (LBD), do modo seguinte:

«

Artigo 20.º

(Federações desportivas)

Federação desportiva é a pessoa colectiva de direito privado que, englobando praticantes, treinadores, árbitros e outros agentes desportivos, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fins lucrativos, e se proponha, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:

»

Proposta n.º 21

(assegurar a competência e a independência dos órgãos gestores da arbitragem)

(artigo 23º nº 1 alínea g) da Lei 30/2004)

(*novo*)

«

...

g) a competência e a independência técnicas quer dos órgãos disciplinares e jurisdicionais quer dos órgãos de arbitragem desportiva e de ajuizamento desportivo.

»

Proposta n.º 17

Artigo 23º nº 1 da Lei nº 30/2004, de 21 de Julho

(acrescentamento de uma alínea i) prevendo o direito de acesso e assento na Assembleia Geral por parte dos agentes desportivos)

«

Artigo 23º

...

i) o direito de integração na assembleia geral da federação, nos termos definidos no referido regime jurídico, dos agentes desportivos nela filiados, para tal eleitos.

»

Proposta n.º 18

Artigo 23º n.º 1 da Lei n.º 30/2004

(Acrescentamento de uma alínea h), fixando “*limites*” aos excessos que, manifestamente, ocorrem em algumas federações desportivas)

«

Artigo 23º

....

h) o processo eleitoral, não estabelecendo requisitos de acesso ao exercício de funções nos órgãos sociais manifestamente excessivos.

»

Proposta n.º 13

(Princípio da subsidiariedade)

(aplicar as legais gerais da FPF às Associações Distritais/Regionais)
(*artigo novo – no caso o artigo 23º-A do LBD*)

«

**Artigo 23º-A
(Aplicação subsidiária)**

As normas previstas no presente diploma aplicáveis às federações desportivas aplicam-se nos seus princípios e formas estruturais de funcionamento, com as necessárias adaptações, às associações distritais ou regionais filiadas nas mesmas federações ou que tenham agentes desportivos nela filiados.

»

Proposta n.º 39

Artigo 24º n.º 6 da Lei nº 30/2004 (alteração)

(deve ficar claro que a Liga propõe os regulamentos, podendo os mesmos ser aprovados e/ou alterados em Assembleia Geral da respectiva federação)

«

6 - As ligas profissionais ou entidades análogas propõem à federação na qual se insiram, para aprovação pela respectiva assembleia geral, os seus regulamentos de arbitragem e disciplina.

»

Proposta n.º 6

Artigo 27º da Lei 30/2004, de 21 de Julho

(permissão de delegação de poderes na Confederação do Desporto de Portugal)

«

Artigo 27º
(Confederação do Desporto de Portugal)

A Confederação do Desporto de Portugal congrega e representa federações desportivas nacionais, tendo como escopo principal a promoção do associativismo desportivos e a promoção da prática desportiva a nível nacional, podendo o Estado delegar, por Protocolo, na mesma parte dos seus poderes de natureza desportiva

»...

Proposta n.º 7

Artigo 27º-A da Lei nº 30/2004

(artigo a criar)

«

Artigo 27º-A
(Confederações de entidades representativas de recursos humanos)

1. As confederações de entidades representativas de recursos humanos congregam e representam as entidades dos correspondentes agentes desportivos, tendo como objectivo principal a defesa dos interesses das referidas entidades e os dos agentes desportivos nela representados.

2. O Estado e as federações desportivas podem delegar, por Protocolo, parte do seus poderes de natureza desportiva, nessas Confederações, nomeadamente na área da formação.

»

Proposta n.º 5

(Artigo 18º n.º 1 da Lei 1/90, de 13 de Janeiro)

(actualmente regulado – quanto aos praticantes – no artigo 34º da Lei 30/2004)

“1 – O regime fiscal e o regime de segurança social dos agentes desportivos é estabelecido por legislação especial, em função de parâmetros ajustados à natureza da actividade desportiva e à temporalidade e aleatoriedade do exercício da função desportiva e preverá a possibilidade de aplicação de uma taxa liberatória e, quanto aos agentes desportivos singulares exercendo a sua função de modo não profissional, a não incidência de tributação, dentro de certos limites.
”

Proposta n.º 20

e

Proposta n.º 28

(Conceito de agente desportivo activo)

Artigo 34º-A da Lei 30/2004

«

Artigo 34º-A
(Conceito de agente desportivo activo)

1. Para o efeito da presente lei e das normas que a regulamentarem, entende-se
 - a) agentes desportivos activos, os praticantes, os treinadores e os árbitros;
 - b) por árbitro, todas as pessoas que desempenhem na competição funções de decisão, consulta ou fiscalização, nomeadamente as que, segundo as definições da respectiva

federação desportiva, tenham a função de árbitro, árbitro assistente, juiz, anotador, cronometrista, comissário, fiscal, oficial de mesa, observador de árbitros e avaliador de árbitros.

2. Não constitui impedimento ao exercício da função de árbitro o exercício de qualquer função pública e a atribuição do estatuto de bolseiro.

»

Proposta n.º 24
(A profissionalização da função de árbitro)

Acrescentamento à Lei nº 30/2004 de um artigo 34º-B e um artigo 34º-C, referentes à função de árbitro e juiz desportivo, prevendo a possibilidade de a sua função ser exercida de modo profissional.

“

Artigo 34º-B
(Árbitros)

Para o exercício da actividade de árbitro, no sentido definido na presente lei, é exigível a titulação emitida pela respectiva federação desportiva.

Artigo 34º-C
(Árbitros profissionais)

A função de árbitro pode ser objecto de um contrato de trabalho, nos termos definidos em diploma próprio e, no demais, na regulamentação da respectiva federação desportiva, ouvidas as correspondentes entidades representativas de recursos humanos e as federações desportivas, tendo em conta a sua especificidade do exercício da função em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

»

Proposta n.º 27

(Artigo 45º da Lei nº 30/2004)

(nº 3 – novo)

«

- 3 A actividade de árbitro das categorias distritais ou regionais por ser exercida por enquadramento no âmbito da legislação reguladora do voluntariado.

»

Propostas n.º 38 e 39

(Definição da natureza de “*competição profissional*”)

(Alteração do nº 3 do artigo 61º da Lei nº 30/2004, por forma a que na definição do conceito de “*competição profissional*” seja ouvida a federação desportiva respectiva e que seja abrangidos igualmente outros agentes que não os praticantes).

Assim, o nº 3 do artigo 61º da Lei nº 30/2004 poderia ser redigida do modo seguinte:

«

Artigo 61.º

(Clubes, praticantes e competições profissionais)

1 -...

2 -...

3 - Consideram-se competições de natureza profissional aqueles quadros ou grelhas competitivas que, integrando exclusivamente clubes e agentes desportivos activos profissionais, correspondem aos parâmetros para tal definidos pela liga profissional ou entidade análoga respectiva e pela correspondente federação e são, por tal razão, reconhecidas por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto, após parecer do Conselho Superior de Desporto, nos termos da lei reguladora do respectivo processo.

»

Proposta n.º 1

(Artigo 61º n.º 4 da LBSD)

(novo: acrescentamento de um n.º 4)

“4. Nas competições desportivas de natureza profissional apenas podem participar equipas desportivas que sejam detidas, directamente, por sociedades anónimas desportivas”

Proposta n.º 25

(alteração do artigo 62º da Lei n.º 30/2004

«

Artigo 62.º

(Alta competição)

1 - A alta competição responde à evidência de talentos e de vocações de mérito desportivo excepcional e consiste, mediante opção **do agente desportivo**, em aferir o nível de excelência dos resultados e **actuações desportivas** em função dos padrões desportivos internacionais, procurando que a respectiva carreira desportiva vise o êxito na ordem desportiva internacional.

2 - O desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, atentas as especiais exigências de preparação dos respectivos **agentes desportivos**.

3 - As medidas referidas no número anterior aplicam-se **ao agente desportivo** desde a fase da sua identificação até ao final da sua carreira, bem como os técnicos e dirigentes que acompanham e enquadram a sua preparação desportiva.

4. O enquadramento dos agentes desportivos no regime da alta competição bem como as específicas medidas de apoio a estes depende de parecer favorável da respectiva Confederação de entidades representativas de recursos humanos.

»

Proposta n.º 35

(Artigo 63.º da Lei n.º 30/2004)

O artigo 63º passa a ter a seguinte redacção:

«

Artigo 63º

(Recursos humanos em representação internacional)

A participação dos recursos humanos do desporto, em competições internacionais, ao serviço das selecções ou em outras representações nacionais, ainda que por nomeação das federações desportivas internacionais, é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

»

Proposta n.º 10

(criação do CNFA)

(Acréscimento, à actual/Lei nº 30/2004, do artigo 65º-A)

«

Artigo 65º-A

(Centro Nacional de Formação em Arbitragem Desportiva)

É criado no Instituto de Desporto de Portugal um Centro Nacional de Formação em Arbitragem Desportiva destinado a efectuar estudos, a editar publicações e a ministrar cursos sobre Arbitragem desportiva e ajuizamento desportivo.

»

Proposta n.º 33

(Exame Médico-Desportivo)

Alterar os nºs 1, 3 e 5 do artigo 69º da Lei nº 30/2004, de modo a que a lei se aplique, também, aos demais agentes desportivos activos:

- Substituindo a expressão “praticantes desportivos” por “agentes desportivos activos” e

- Substituindo a expressão “praticante desportivo” por “agente desportivo activo”.

Proposta n.º 9

(Cursos de Desporto; criação da área/módulo de Arbitragem)
(Criação do **artigo 72º-A da LBD-2004**)

«

1. Nos cursos de Desporto ministrados nos vários graus de ensino, é obrigatória a existência de um módulo sobre formação em arbitragem técnico-desportiva.

2. Para esse efeito, considera-se que os árbitros internacionais, têm uma habilitação própria para o efeito de ministrar esses módulos.

»

Propostas n.º 2 e n.º 3

Proposta n.º 12

(Criação de 2 novos artigos na LBD: o **artigo 73º-A** e o **artigo 73º-B**)

«

Artigo 73º-A
(Desporto, Ética e Concorrência)

1. Será regulada através de legislação especial:

- a) A titularidade das acções de sociedades anónimas desportivas na sua relação com as competições desportivas;
- b) As incompatibilidades na detenção de acções e de direitos de participação de agentes desportivos nas sociedades anónimas desportivas;
- c) A declaração do património e demais rendimentos dos agentes desportivos.

2. Consideram-se abrangidos no número 1, pelo menos, os seguintes agentes desportivos:

- a) Os titulares de órgãos estatutários das federações desportivas nas quais se realizem competições de natureza profissional;
- b) Os titulares dos órgãos próprios dos sócios ordinários das federações desportivas referidas na alínea anterior;
- c) Os titulares dos órgãos próprios dos clubes e das sociedades anónimas desportivas que estão sob jurisdição das federações desportivas e das ligas.

Artigo 73º-B
Desporto e direitos económico-financeiros associados

Será regulada por legislação especial a definição, a titularidade e as formas de protecção dos direitos dos agentes desportivos, singulares e colectivos, tais como:

- a) O direito de imagem e as formas do seu exercício e da sua exploração;
- b) Os direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor;
- c) Os direitos de gravação audiovisual e de gravação de rádio,
- d) Os direitos de reprodução e transmissão, incluindo pelos meios electrónicos, multimédia, *pay-per-view* e virtuais;
- e) Os direitos de *marketing* e *merchandising*;
- f) A publicidade das competições desportivas; e
- g) Os direitos de inclusão dos nomes dos agentes desportivos em sistemas de apostas desportivas.

»

LEI DE BASES do Sistema Desportivo
(alterações ao Regime Jurídico das Federações
Desportivas)

Proposta [“conexão” entre o articulado aqui proposto e o n.º da Proposta]

Proposta n.º 15
(RJFD) (Artigo 13º)

(Definição de mais um pressuposto de concessão do estatuto de utilidade pública desportiva; no caso, o relativa às formas de garantir a transparência e a democraticidade na actividade das federações desportivas, quer no tocante às suas competições quer no tocante a algumas das suas deliberações)

Assim, entende-se que ao n.º 1 do artigo 13º do Regime Jurídico das Federações Desportivas deveriam ser acrescentadas duas outras alíneas (as alíneas e) e f)), com o seguinte teor:

«

Artigo 13.º
(Atribuição)

1 - A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é decidida em função dos seguintes critérios:

...

- d) a transparência e democraticidade no funcionamento das competições; e
- e) a ampla divulgação das suas normas estatutárias, regulamentares e das suas decisões e deliberações, logo que transitadas em julgado.

»

Proposta n.º 36

(Criação do cargo de um *Direcção Técnica Nacional de Arbitragem*)

Regime Jurídico das Federações Desportivas
Artigo 21º

(acrescentamento de uma alínea i), relativa à previsão de uma Direcção Técnica Nacional, a qual – naturalmente – incluiria a área da Arbitragem), do modo seguinte:

«

21º

«...as federações desportivas devem elaborar regulamentos que contemplem as seguintes matérias:

b) ...

c) ...

...

...

h)...

i) a formação de todos os agentes desportivos activos e a estrutura técnica nacional que, com a colaboração destes, faça a directa gestão da mesma.

»

Proposta n.º 37

(criação de um Conselho Técnico)

(Acrescentamento, ao actual Regime Jurídico das Federações Desportivas, da alínea h) do artigo 23º e de um artigo 32º-B)

Assim, ao artigo 23º seria acrescentada uma alínea h), nos termos seguintes:

«

Artigo 23.º
(Órgãos estatutários)

1 - As federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem, na sua estrutura orgânica, contemplar os seguintes órgãos:

...;

h) Conselho Técnico.

»

Proposta n.º 18

(Acrescentamento, ao artigo 24º do RJFD, de um n.º 2, no qual se prevêem «*limitações*» que permitam a existência de regras sobre a democraticidade interna das federações).

Assim o texto actual passa para n.º 1 e é acrescentado um n.º 2.

«

Artigo 24.º
(Eleição)

1. **Salvo o disposto no artigo 29º, os titulares dos órgãos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva referidos no n.º 1 do artigo anterior são eleitos, em listas únicas, através de sufrágio directo e secreto.**
2. **Os estatutos das federações fixarão regras sobre admissão de candidaturas aos órgãos sociais, não podendo, porém, exigir-se mais do que 15% do número dos respectivos eleitores.**

».

Proposta n.º 34

(Reformulação da função “Arbitragem”)

Entende-se que se deverá autonomizar a Arbitragem desportiva, em várias perspectivas de análise:

- Por um lado, a Arbitragem, mesmo nas federações com competições de natureza profissional, deve ser gerida por um único Conselho de Arbitragem (Conselho Único);

- Por outro lado, a Arbitragem deve funcionar, em termos estruturais, adentro da Federação respectiva;

- Por outro lado ainda, a Arbitragem deve funcionar com base na atribuição de diversas autonomias, nomeadamente, as seguintes: técnico-desportiva, de gestão desportiva ou funcional, orgânica e de gestão financeira; e,

- Por último, na Arbitragem deve existir autonomia electiva activa, sendo esta ser atribuída aos respectivos “agentes desportivos activos” da Arbitragem, sendo os dirigentes de Arbitragem escolhidos, maioritariamente, adentro de antigos árbitros (sendo o conceito de “árbitro” o mais amplo possível)

Por isso, entende-se que **as normas do RJFD** atinentes a esta matéria haverão ser redigidas do modo seguinte:

«

Artigo 24.º
(Eleição)

Salvo o disposto no artigo 29º, os titulares dos órgãos das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva referidos no n.º 1 do artigo anterior são eleitos, em listas únicas, através de sufrágio directo e secreto.

Artigo 25.º
(Assembleia Geral)

A assembleia-geral é o órgão deliberativo da federação dotada de utilidade pública desportiva, cabendo-lhe:

- a) **A eleição e a destituição dos titulares dos órgãos federativos referidos na alínea a), b), c), e), f), g) e h), n.º 1 do artigo 23.º;**
- b) **A aprovação do relatório, do balanço, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;**
- c) **As alterações dos estatutos;**
- d) **A aprovação dos regulamentos previstos no artigo 21.º, incluindo o regime disciplinar;**
- e) **A aprovação da proposta de extinção da federação.**

Artigo 29.º
(Conselho de Arbitragem)

1. Cabe ao conselho de arbitragem, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, coordenar e administrar a actividade da arbitragem, incluindo a **das competições de natureza profissional**, aprovar as respectivas normas reguladoras estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes e exercer o poder disciplinar sobre os árbitros relativamente a questões técnico-desportivas.

2 – **O Conselho de Arbitragem goza de autonomia técnico-desportiva, de gestão desportiva e de gestão financeira.**

3 - **O Conselho de Arbitragem é composto de um número ímpar de membros, sendo estes, na sua maioria, antigos árbitros.**

4 – **Sem prejuízo da aplicação das demais regras estatutárias, o Presidente do Conselho de Arbitragem e os demais membros são eleitos e destituídos, nos termos da regulamentação complementar e dos estatutos federativos, por votação directa e secreta, por todos os árbitros que, efectivamente, exerçam funções nas competições.**

5 – **Nas federações com competições de natureza profissional, o Conselho de Arbitragem funciona com, pelo menos, duas Secções, sendo uma para a gestão das competições de natureza profissional e outra para a gestão das demais competições.**

6 – Os membros do Conselho de Arbitragem com competência para a gestão dos assuntos específicos de cada secção são eleitos pelos árbitros que, efectivamente, exerçam funções nas correspondentes competições desportivas.

Artigo 39.º

(Competências da liga profissional de clubes)

1 - Sem prejuízo de outras competências previstas nos estatutos da federação, cabe à liga profissional de clubes:

.....

c) Exercer o poder disciplinar, nos termos definidos pelos estatutos federativos e pelo protocolo referido no artigo 40.º;

...

».

Propostas n.º 29 e 30

(Reformulação total dos artigos 26º e 26º-A do actual RJFD)

(Criação de um novo “Modelo” para a administração geral das federações desportivas)

Artigos 26º e 26º-A, 26º-B e 26º-C do RJFD

(substituição integral das disposições do actual artigo 26º e artigo 26º-A e acrescentamento de três novos artigos que “regulem” o novo órgão – mais restrito – denominada “Comissão Delegada”).

«

Artigo 26º

(Composição da Assembleia-Geral)

1 – Integram a Assembleia-geral as pessoas singulares eleitas em representação de:

- a) Clubes e sociedades anónimas desportivas;**
- b) Praticantes;**
- c) Treinadores;**
- d) Árbitros e juizes; e**
- e) Outros agentes desportivos filiados nas respectivas federações desportivas;**

2 – Integram ainda a Assembleia-geral, por inerência, as pessoas singulares que sejam representantes de:

- a) Entidades representativas de agrupamentos de clubes, de âmbito distrital ou regional;**
- b) Entidades representativas de recursos humanos, de âmbito nacional e com efectiva representatividade dos correspondentes agentes desportivos; e**

- c) Liga de clubes.
3. O número de membros da Assembleia-geral de cada uma das categorias de agentes desportivos é definido, em relação ao total dos mesmos, nos estatutos da federação, sendo, pelo menos, de:
 - a) Os representantes das entidades indicadas nas alínea a) a e) do n.º 1, 55%, 12%, 8%, 8%, 8% e 2%, respectivamente; e
 - b) Os representantes das entidades indicadas no n.º 2: 15%.
 4. Os membros da Assembleia-geral referidos no n.º 1 são eleitos por votação directa e secreta pelos correspondentes agentes desportivos, respeitando a distribuição destes pelas várias categorias, de acordo com os estatutos da federação.
 5. Cada membro da Assembleia-geral tem direito apenas a um voto.
 6. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
 7. Nas federações pluridisciplinares, a proporção dos membros da Assembleia-geral representantes de cada modalidade é estabelecida em função da quantidade dos correspondentes agentes desportivos adstritos a cada uma das modalidades.

Artigo 26º – A
(Comissão Delegada)

Sem prejuízo da avocação de quaisquer poderes por parte da Assembleia-geral, esta pode reunir-se em Plenário ou em Comissão Delegada, nos termos que for definido nos estatutos da federação.

26º - B
(Competências da Comissão Delegada)

Para além das competências que lhe foram, pontual ou estatutariamente, delegadas pela Assembleia-geral, compete à Comissão Delegada aprovar e modificar os regulamentos previstos no artigo 21º, incluindo o regime disciplinar.

26º - C
(Funcionamento da Comissão Delegada)

1. Os membros da Comissão Delegada, incluindo o seu Presidente, são eleitos em Assembleia-geral, pelo período de 4 anos, coincidindo o seu mandato com o da Assembleia-geral.
2. A Comissão Delegada é composta pelo Presidente da Assembleia-geral e por um número mínimo de 12 e o máximo de 20.
3. Sem prejuízo de terem de estar representados, por um membro, os representantes dos agentes referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 e no n.º 2, na composição da Comissão Delegada deve atender-

- se à proporção da sua representação na Assembleia Geral e às demais regras fixadas nos estatutos da federação.
4. Apenas são elegíveis para a Comissão Delegada os membros da Assembleia-geral.
 5. A Comissão Delegada é convocada pelo seu Presidente e reúne, pelo menos, quatro vezes por época desportiva.

Proposta n.º 31

(criação de um Conselho de Ética e de Deontologia)

(*acrescentamento, ao Regime Jurídico das Federações Desportivas, de um artigo 32º-A*)

«

Artigo 32º-A

(Competência do Conselho de Ética e de Deontologia)

Ao Conselho de Ética e de Deontologia compete:

- a) Aprovar um código deontológico, aplicável a todos os agentes desportivos sujeitos à disciplina desportiva da federação, a submeter a aprovação da Assembleia-geral;
- b) Aplicar as sanções desportivas previstas no mesmo código;
- c) Zelar pelo cumprimento do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto; e
- d) Propor medidas de salvaguarda da verdade desportiva e dos valores éticos imanentes às competições desportivas.

»

Proposta n.º 37

(*Acrescentamento, ao actual Regime Jurídico das Federações Desportivas, da alínea h) do artigo 23º e de um artigo 32º-B*)

Assim, ao artigo 23º seria acrescentada uma alínea h), nos termos seguintes:

«

Artigo 23.º

(Órgãos estatutários)

1 - As federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva devem, na sua estrutura orgânica, contemplar os seguintes órgãos:

...;

h) Conselho Técnico.

»

«

Artigo 32º-B
(Conselho Técnico)

Ao Conselho Técnico compete:

- a) Apreciar e resolver em primeira instância os protestos dos jogos, interpretando e aplicando as leis do jogo;
- b) Elaborar parecer sobre os projectos de regulamentação de provas e sobre as alterações destas; e
- c) Emitir parecer, a pedido de qualquer órgão da federação, sobre todos os assuntos de natureza técnico-desportiva.

»

Proposta n.º 41

(Artigo 40º n.º 1 do Decreto-lei nº 144/93, de 26 de Abril (Regime Jurídico das Federações Desportivas)
(acrescentar uma alínea c) do nº 1)

«1 – No protocolo celebrado entre a liga profissional de clubes e a direcção da federação é definido o regime aplicável em matéria de:

- a)...
- b)...
- c) Meios de regular e dirimir os conflitos de aplicação e interpretação do Protocolo, nomeadamente através da criação de uma Comissão Paritária.

»

Proposta n.º 32

[é aconselhável que se “repita” no RJFD o que, sobre esta matéria, estiver disposto na Lei de Bases do Desporto]

(aplicação dos princípios gerais da LEI DE BASES às associações distritais/regionais)

LEI DE BASES do Sistema Desportivo
(alterações a LEGISLAÇÃO AVULSA)

Proposta [“conexão” entre o articulado aqui proposto e o n.º da Proposta]

Proposta n.º 22

É alterada a alínea j) do nº 2 do artigo 132º do Código Penal (o árbitro como “*agente de autoridade pública*”)

A alínea j) do nº 2 do artigo 132º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

“j) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, **a de árbitro ou juiz desportivo**, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas;
”

Proposta n.º 16

(direito de recurso)

Alteração do artigo 2º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto (Regime Disciplinar das Federações Desportivas), de forma tal que se aclare o regime das “garantias de recurso”, redigindo-se a alínea g) de esse artigo 2º do modo seguinte:

«

Artigo 2.º
Princípios gerais

O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

...

g) **Garantia de recurso, nomeadamente para comissões arbitrais, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, não impondo condições que, por carência de disponibilidades financeiras, o inviabilizem.**

»

Proposta n.º 11

(Regras sobre Incompatibilidades para todos os agentes desportivos)

Assim a Lei nº 112/99, de 3 de Agosto, deve conter regras sobre limitação sobre “*incompatibilidades e interesses*” que abranja mais agentes desportivos, passando a ler a ter a seguinte redacção («*mínima*»):

«

Artigo 8.º
Proibição de exercício de certas actividades

1 - Nas federações no âmbito das quais de disputem competições de natureza profissional, os árbitros ou juízes, os titulares de órgãos estatutários das federações desportivas e das ligas de clubes, os titulares dos órgãos próprios das entidades representativas dos recursos humanos desportivos, os titulares dos órgãos próprios dos clubes e das sociedades anónimas desportivas que estão sob jurisdição das federações desportivas e das ligas, não podem:

- a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas colectivas que integrem a federação em cujo âmbito actuam;
- b) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 10% do capital;
- c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.

2 - As infracções ao disposto neste artigo serão punidas, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

»

Por sua vez, o nº 1 do artigo 9º da mesma Lei deve ser redigido, de forma tal que o «*universo*» dos agentes desportivos envolvidos seja mais amplo, redigindo-se, desse modo, o mesmo nos termos seguintes:

«

Artigo 9.º
Registo de interesses

1 - As federações desportivas no seio das quais se realizem competições de natureza profissional devem organizar um registo de interesses relativamente a todos os agentes desportivos referidos no artigo 8º.

»

Proposta n.º 14

(Lei das Incompatibilidades e Registo de Interesses)

É conveniente existirem regras sobre a uniformização dos Regulamentos desportivos; sobretudo, não pode «aceitar-se» que as regras de natureza disciplinar sejam, nas competições de natureza profissional, menos «*gravosas*» que as aplicáveis nas demais competições.

Por isso, o corpo do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de Agosto deveria conter uma norma nesse sentido, dispondo-se que

«

Artigo 10.º
Sanções nas competições de natureza profissional

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, e de não poderem ser sancionadas, para situações de natureza idêntica, com pena menos gravosas que as previstas para as competições de natureza não profissional,...»

Proposta n.º 17

(acrescentamento do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 125/95 de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto)

«

Artigo 41º
(Aplicação a outros agentes desportivos)

O disposto no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos demais agentes desportivos singulares que, em função da sua excelência, sejam seleccionados, pela respectiva federação desportiva nacional ou internacional, para o efeito de exercer funções desportivas em competições internacionais regulares da correspondente modalidade desportiva.»

Proposta n.º 26

(Contratos de formação desportiva)

(artigo 31º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho)

(Acrescentamento de um artigo 31º-A)

«

(Artigo 31º-A)
(Aplicação subsidiária aos árbitros)

1. As disposições do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos árbitros e juizes desportivos.
2. Podem celebrar contratos de formação desportiva os árbitros que exerçam a sua função no âmbito das federações desportivas ou nas associações distritais ou regionais integradas na respectiva federação desde que preencham as seguintes condições:
 - a) Não tenham mais de 25 anos de idade;
 - b) Não exerçam a sua função de árbitro há mais de 5 anos; e
 - c) Não auferam, no exercício da sua função desportiva, anualmente, em compensações monetárias, mais do que sete salários mínimos nacionais para a área dos serviços.»